



ACÓRDÃO
(Ac.2ªT-3167/87)

CABS/mp

Diferenças salariais decorrentes de decisão normativa, na qual foi cessado o efeito suspensivo. É devida a diferença, visto que cessado o efeito suspensivo, ficou a decisão normativa restaurada em sua plenitude.

Revista conhecida em parte, mas não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5276/85.4, em que é Recorrente USINA SÃO JOSÉ S/A e Recorrido JOSÉ PEDRO DE ANDRADE.

A Egrêgia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, que se rebelava contra o pagamento dos honorários de perito, eis que na parte referente à perícia fora integralmente vencedora, e ainda, no que se refere à diferenças salariais, visto que durante o prazo em que esteve suspensa a vigência do Dissídio Coletivo não há que se falar em diferenças remuneratórias.

De tal decisão pede revista a ré, às fls. 56 e seguintes, alegando violação do parágrafo segundo, do artigo 55 e parágrafo terceiro, do artigo 153, ambos da Constituição Federal, bem como do parágrafo terceiro, do artigo segundo e artigo sexto, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil. Entende que a rejeição do Decreto-Lei nº 2045 resultou em nulidade dos atos realizados durante o período em que ele esteve em vigor. Apresenta divergência sobre a tese, apresentando, também, acórdãos sobre a não retroatividade da cláusula de dissídio coletivo, se a determinante da reconsideração foi a entrada em vigor de novo dispositivo legal, que alterou o quadro anterior.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls. 81/verso e sem contra-razões sobem os autos a esta Egrêgia Corte, onde, às fls. 86/87, pronuncia-se a douta Procuradoria Geral, através do douto Procurador, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira, preconizando o conhecimento da revista em ambos os aspectos e seu provimento integral.

É o relatório.



V O T O

Preliminarmente, não conheço da revista no que se refere às violações legais apontadas, tanto constitucionais como da Lei de Introdução ao Código Civil, porque tal matéria não foi prequestionada perante o Egrégio Regional, cujo acórdão nenhuma alusão faz a essa matéria, inclusive no que se refere à rejeição do Decreto nº 2045/83. A matéria está preclusa e dela não conheço, a teor do que afirma o Enunciado nº 184 da Súmula da Corte.

Contudo, conheço da revista por dissídio jurisprudencial, no que se refere às diferenças, pois há um acórdão específico às fls. 60/61, proveniente da mesma 6ª Região, e, no que se refere aos honorários do perito, não conheço por ausência de divergência válida, uma vez que o recorrente não indicou a fonte de publicação dos paradigmas e os documentos do fls. não estão autenticados.

Conheço, pois, da revista por divergência, apenas parcialmente.

E, no mérito, no que se refere às diferenças salariais, vou negar provimento ao recurso, eis que se a diferença salarial referente ao período em que esteve suspensa a vigência da decisão normativa, vale dizer, de 08.10.83 a 07.11.83, cessou, por efeito de despacho que expressamente cassou o efeito suspensivo concedido, restaurada ficou a plenitude da extensão do Dissídio nº 36/83.

É realmente a melhor interpretação, porque trata-se apenas de suspensão dos efeitos, que ficarão reconsiderados até decisão final sobre a matéria. No caso, antes mesmo da decisão final o efeito suspensivo foi revogado e, consequentemente, tornou a sentença normativa executável em sua plenitude.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer parcialmente do recurso no que se refere às diferenças salariais, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais, unanimemente.

unanimemente.

Brasília, 22 de setembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA Presidente
 e Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES Subprocurador
 -Geral